



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Resolução N° 698 /03**

**1ª Câmara de Julgamento**

**172ª. Sessão de: 15.10.2003**

**Processo N° 1/3079/2001**

**Auto de Infração N° 1/200110410**

**Recorrente: COCONUT COM E REP LTDA.**

**Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

*EMENTA: Omissão de Saídas ou de Vendas – O levantamento fiscal indica a saída de mercadoria do estoque sem documento fiscal, descumprindo o que estabelece o art. 169 e 177 da norma regulamentar – Dec. nº 24.569, de 1997. Lançamento constituído com esteio no Sistema de Levantamento de Estoque – SLE -, e dados oriundos das entrada (compras), das saídas (vendas) e do inventário anual e o decorrente por ocasião da contagem física, em dado momento. Autuação Procedente, com aplicação do art. 878, III, "b". Recurso voluntário conhecido e improvido. Rejeitada as nulidades suscitadas. Decisão unânime.*

**RELATÓRIO**

Contém a peça vestibular o seguinte relato:

"Deixar de emitir documento fiscal. A empresa promoveu saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais no montante de R\$ 238.342,39 no período compreendido entre 01.01.2001 a 03.09.2001, deixando de recolher ICMS no valor de R\$ 40.518,20 conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias (anexo)."

Foi indicado, como infringido, no Auto de Infração, o art. 127 do Dec. nº 24.569/97, com a indicação da penalidade inserta no art. 878, III, "b" do citado Decreto.

Enviado por remessa postal com aviso de recebimento.

O contribuinte impugnou o feito.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *Procedência*.

- Diante, a *Consultoria Tributária* manifestou-se pela manutenção da decisão singular, sendo, neste ato, corroborada por adoção de idêntico pensar pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado*.



É o breve relatório.

ARGB

**VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos do p.processo e, em plano inaugural, o que descreve a peça básica e essencial, - o *Auto de Infração* - com os dados e documentos colhidos no procedimento, do exame das razões contidas na peça recursal, temos em argüição preliminar, pelo recorrente, que:

1. *A nulidade do feito pelo fato da Ordem de serviço não ter sido publicada, bem como não delimitar o período a ser fiscalizado;*
2. *Alega cerceamento ao direito de defesa na medida em que o julgador singular deixou de apreciar as razões de mérito apresentadas por ocasião da impugnação, por entende impertinentes as razões da autuada;*

No Mérito nega com veemência a procedência do feito fiscal aludindo que a diferença apontada decorre de “equivocos dos ilustres agentes fiscalizadores na conferência respectiva.”

E mais que: “as mercadorias são de pequeno tamanho e grande quantidade, sendo muitas delas parte integrante de conjuntos que não podem ser vendidos separadamente.”

Por fim, não concorda com o preço médio estabelecido no levantamento fiscal ressaltando que tal fato “implicou em notável e fictícia majoração do valor das operações cuja ocorrência é meramente presumida.”

Conclui pleiteando a realização de Perícia.



...

Em relação a preliminar de Nulidade:

Os fundamentos que afastaram a nulidade, em sede de julgamento de primeira instância, se prestam, de igual modo, para refutar, nesta derradeira instância, as razões que aqui vieram, pelo que também entendemos não merecer prosperar a nulidade suscitada.

Não será demais enfocar, em relação ao reclamo da não publicação da *Ordem de Serviço*, a lição ofertada, desde há muito tempo, pelo magistério profundo e inatacável do mestre HELY LOPES MEIRELES, e pelos doutrinadores que lhe sucederam, afirmando que tais ordens de serviços são meros atos ordinatórios que não alcançam a coletividade ou a todos os particulares para que se lhes imponha necessidade de publicação para conhecimento e observância.

Como tal, - Ordem de Serviço – é um mero ato designatório de um dirigente, ou de autoridade hierárquica superior a outra, que, daquela se vale para transmitir determinação quanto à forma de conduzir determinadas tarefas.

O dirigente da unidade fazendária, em sendo competente ao mister, ou quem exerce em algum momento superveniência administrativa, nos limites de estrutura funcional, designa outrem para a realização de determinada tarefa ou procedimento, e em se tratando de atribuição fiscal, para sua validade, não necessita, a ordem de serviço, de publicação porque não é ato



destinado aos administrados para conhecimento público geral e extensivo, logo, o formalismo da publicação não é prescindível.

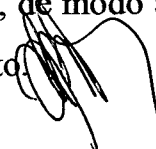
Quanto ao marco temporal, a alegação de que a ação fiscal não tem termo final, necessário esclarecer que este é o momento em que o contribuinte ou seu representante após nota de ciência, em se tratando de atualização total de estoque, ocasião em que os agentes do Fisco anotaram após a última nota fiscal emitida, o referido marco temporal e material, definindo que o procedimento de fiscalização tem, na data firmada naquele documento, o seu limite, e só pode alcançar as operações até ali efetuadas.

Em relação à realização de perícia:

Convém também destacar que o pedido de realização de perícia deve ser também afastado, vez que este se apresenta lacunoso e impróprio a este processo, vez que deveria conter os quesitos e a indicação do assistente técnico, como estabelecem as normas relativas ao processo administrativo tributário estadual.

Também, se nos apresentam desnecessárias quaisquer outros elementos haja vista o mui bem elaborado levantamento fiscal, quando carrou aos autos, dados elucidativos e, em não havendo qualquer fato juridicamente relevante, como inferiu o julgador singular, não há como motivar que outras provas sejam produzidas, agora.

O recurso é destituído de fatos, eis que a ocorrência de omissão em entradas não comporta tese jurídica, mas fática, probante, de modo a ilidir a pretensão fiscal, demonstrando incontroverso o lançamento.



A generalidade contida nas argumentações, e estando exaurido de força probante, denota-se, mais das vezes, o cunho meramente especulativo que o encerra, desatendendo a determinação que se amolda insculpida no art. 80, IV, do Dec. nº 25.468, de 1999.

Vê-se, no auto de infração acusação clara e precisa, a qual não importa qualquer dúvida do gravame, restando legítima a sanção imposta.

*Isto posto,*

Considerando que o ilícito tributário está devidamente materializado pelos dados contidos no levantamento em que, dentre as mercadorias inventariadas, há, dentre estas, o ingresso sem documento fiscal próprio e necessário, e após superadas o exame da nulidade, o qual se acha destituído de razão,

VOTO, após rejeitar as nulidades suscitadas, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a Decisão de procedência, na forma como exarada no julgamento singular, cingindo-me em lateral ao Parecer esposado pela competente Consultoria Tributária, e aprovado pelo digno representante da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

*ARGB*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....R\$ 40.518,20  
Multa .....R\$ 95.336,96



FUNDAMENTOS EM QUE SE APOIA A DECISAO:

Do Decreto nº 25.468, DE 1999 - Regulamento do Processo Administrativo Tributário - RPAT:

Art. 80. A impugnação deverá conter:

...

IV - a documentação probante de suas alegações;

Do Decreto nº 24.569, de 1997, RICMS:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente; e

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 180.

.....

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF),

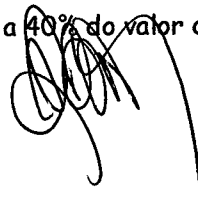
.....

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação.

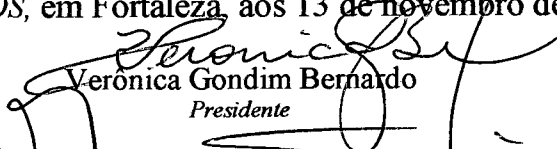


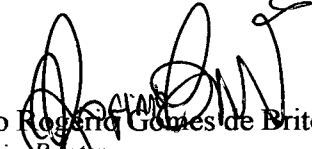
## DECISÃO

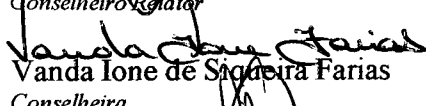
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente COCONUT COM E REP LTDA, e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,

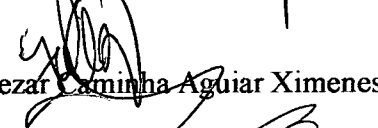
**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade** de votos, após rejeitar as preliminares de mérito – nulidades suscitadas -, conhecer do recurso **voluntário** interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão – PROCEDÊNCIA - prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por ter expedido a Ordem de Serviço, o Conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes e não participou da votação, porque momentaneamente ausente, a Conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.

*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

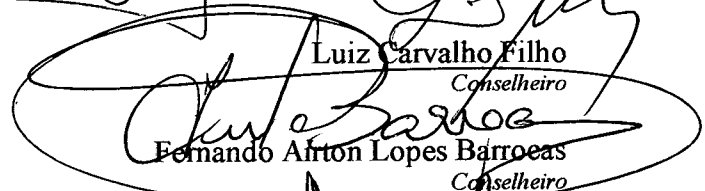
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

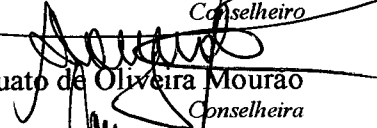
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Presentes:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Consultor Tributário